

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Luciana Costa Poli; Tereza Cristina Monteiro Mafra - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-424-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

¹ Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4. Afeto. 5. Casamento. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

No Grupo de Trabalho de de Direito de Família e Sucessões, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Brasília-DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, foram apresentados dezoito artigos, resultado de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação do país, tendo sido intensamente debatidos pelos autores, participantes e coordenadoras.

Os trabalhos contemplaram uma pluralidade temática, com diversas abordagens metodológicas e doutrinárias, pautando-se pela interdisciplinaridade e pela análise crítica e atual da jurisprudência.

O leitor encontrará um instigante conjunto de textos que abrangem perspectivas teóricas e práticas proporcionando, além disso, a identificação de questões polêmicas e inovadoras no Direito de Família e das Sucessões, tais como: a relevância do afeto como valor jurídico, impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na invalidade do casamento; aspectos principiológicos, constitucionais e infraconstitucionais, com amparo em literatura estrangeira da família, seja no tocante à sua formação, seja quanto à sua dissolução; variadas abordagens sobre guarda, alienação parental e alimentos; questões afetas à partilha de bens e planejamento familiar, sucessório e societário, dentre outros assuntos.

Por fim, devem ser rendidas nossas homenagens ao CONPEDI e a todos os autores que integram a presente obra, pela relevância e empenho dedicados à pesquisa acadêmica, cuja leitura certamente há de ser enriquecedora.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A VEXATA QUAESTIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO SEIO DA FAMÍLIA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DANO BIOPSISSOCIAL SOFRIDO

VEXATA QUAESTIO OF PARENTAL ALIENATION IN THE HEART OF THE FAMILY AND THE VIOLATION OF THE CHILD'S AND ADOLESCENT'S DIGNITY AND THE BIOPSYCHOSOCIAL DAMAGE SUFFERED

Cassia Alves Moreira Denck ¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo expor sobre a alienação parental enquanto violadora dos direitos da personalidade, principalmente das crianças e dos adolescentes. Por meio da narrativa pretende-se exemplificar como a alienação acontece na sociedade atual e muitas vezes passa despercebida, salientando-se alguns aspectos e peculiaridades da síndrome de alienação parental (SAP), no intuito de demonstrar que os direitos da personalidade são por esta violados, e como a publicação da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, inserida no sistema de proteção das crianças e adolescentes, salvaguarda a convivência familiar profícua.

Palavras-chave: Alienação parental, Violação, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This paper has as objective expose about parental alienation as violator of the rights of the personality, mainly of the children and the adolescents. Through the narrative is intended to exemplify how the alienation occurs in the current society and often goes unnoticed, highlighting some aspects and peculiarities of parental alienation syndrome (PAS), in order to demonstrate that the personality rights are violated, and how the publication of Law 12.318 of August 26, 2010, inserted in the system of protection of children and adolescents, safeguards a fruitful family life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental alienation, Violation, Human dignity

¹ Mestranda em ciências jurídicas pela UNICESUMAR - Centro Universitário Cesumar; especialista em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná; bacharel em Direito pela UNIPAR. Advogada.

² Doutora em direito das relações sociais pela UFPR; mestrado e graduação pela UEM. Professora do Programa de Mestrado em Direito e graduação na UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. Advogada.

INTRODUÇÃO

O termo *vexata quaestio* pode ser traduzido como uma questão polêmica ou uma questão controvertida, e assim a alienação parental o é. Este tema é amplamente discutido na doutrina pátria, não se tratando de um fenômeno novo, mas de uma realidade conhecida há muito tempo em todo mundo.

A alienação parental nada mais é do que um comportamento humano, em que um dos genitores desqualifica o outro genitor perante a prole que ambos têm em comum. Um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente a ruptura da vida conjugal e, imbuído de um sentimento de vingança, utiliza-se de seus filhos para um “acerto de contas”. Um dos genitores realiza uma espécie de “lavagem cerebral” com o objetivo de corromper a imagem que a criança ou o adolescente tem do outro genitor, dissuadindo o filho a acreditar em suas crenças e opiniões, de modo a odiar uma pessoa que antes amava.

Esta ação do genitor provoca efeitos nefastos nos filhos, uma vez que as práticas alienativas prejudicam o pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional do menor que, por sua vez, carregará estas marcas para a sua vida adulta, podendo se tornar uma pessoa repleta de transtornos, medos e doenças, com chances de vir a ser um novo praticante de alienação parental. A repetição dos comportamentos presenciados se deve à convivência diária com o cônjuge alienante, uma vez que os pais são um espelho de como os seus filhos devem ser quando adultos.

Ante a esse quadro tão recorrente nas famílias brasileiras, o legislador pátrio promulgou a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, respaldada no princípio constitucional da dignidade humana e no princípio do melhor interesse da criança. A Lei é uma tentativa de assegurar o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes, que nem sempre conseguem conquistá-los no seio de suas famílias.

A presente pesquisa enfrentará os seguintes questionamentos: É possível dizer que a alienação parental constitui uma grave forma de maltrato e abuso aos menores que, fragilizados, por induzimento do alienador, sofrem um conflito vendo-se obrigados a odiar uma pessoa que antes amavam e que certamente, também, lhes ama? Qual o dano que a alienação parental pode causar a criança em seu desenvolvimento biopsicossocial?

Fundamenta-se a pesquisa e centra-se sua investigação na compreensão do fenômeno da alienação parental no seio das famílias brasileiras e nos danos causados ao envolvidos, com enfoque nas crianças e aos adolescentes. Para tanto, se faz o uso do método bibliográfico exploratório, pautado em obras doutrinárias e demais estudos científicos acerca do tema,

iniciando com uma breve estória exemplificativa de como a alienação parental pode ocorrer em uma família. Na sequência, passa-se à tratativa da síndrome da alienação parental analisando os seus aspectos gerais e peculiaridades, evoluindo para o estudo de como a alienação parental viola os direitos da personalidade. Ao final, buscando-se tratar de como o legislador pátrio buscou tutelar a proteção integral à criança e ao adolescente, vítimas da alienação parental, por meio da Lei nº 12.318/2010 denominada Lei da Alienação Parental.

O presente artigo tem como objetivo contribuir com a comunidade acadêmica na discussão da alienação parental, tão recorrente nas famílias brasileiras, como violadora dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, e os danos sofridos por estes.

1. UM RECORTE NO QUADRO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS: uma breve estória “realidade ou ficção”.

Armando, jovem pecuarista descendente de uma família muito abastada, conheceu em uma festa na Sociedade Rural daquela localidade Arlete, jovem estudante de contabilidade, também, filha de uma família endinheirada local. A sintonia entre o jovem casal foi imediata e os encontros tornaram-se frequentes. Após algum tempo, com as bênçãos de suas famílias, o jovem casal noivou em festa muito comentada pela alta sociedade.

Mesmo com rumores de que Armando seria um homem muito festeiro e mulherengo, ele e Arlete se casaram em uma grande festa, para mais de mil convidados. Com um ano de casados, Arlete descobriu-se grávida de uma menina, que iria se chamar Rebeca.

O nascimento da pequena Rebeca trouxe grande alegria à família, todos ficaram felizes com a beleza e o sorriso daquele bebê. Passados alguns anos Arlete, que naquela época morava vizinha a sua sogra Ângela, passou a ter sérios problemas de relacionamento com esta, passando a reclamar todos os dias a Armando pedindo insistentemente que mudassem do local.

Eis que Armando atende aos desejos de Arlete e o casal acompanhado da pequena Rebeca se mudam para um belo apartamento, em um condomínio luxuoso. E, após a mudança Arlete passa a desconfiar das saídas noturnas diárias de Armando. Ela indaga-o sobre a frequência com que ele tem se ausentado de casa à noite e, ele lhe responde que se tratam de inúmeras reuniões de negócios e leilões de gado que ele tem que participar para garantir o alto padrão de vida da família.

Arlete aceita naquele momento as explicações do marido, mas continua desconfiada. Certa noite ela decide pegar Rebeca que já estava dormindo e levá-la consigo, e vai até o local em que Armando lhe disse que estaria. Chegando no local Arlete vê de longe seu marido

consumindo bebida alcoólica cercado de muitos homens e mulheres, chegando mais perto percebe que uma mulher conversa com ele ao “pé do ouvido” e ambos riem muito.

Quando Armando percebe a presença da esposa tenta se explicar, a apresenta a todos que estão na mesa com ele, mas ela se mostra furiosa pede licença aquelas pessoas e se retira do local. Do lado de fora, Armando corre atrás de Arlete, mas ela desfere contra ele um tapa na face, chorando bastante e sai conduzindo seu veículo em alta velocidade.

Naquela fatídica noite Arlete decide que quer se divorciar de Armando. Na manhã seguinte ela arruma as malas de Armando e o põe para fora de casa, ele reluta em um primeiro momento, mas acaba aceitando a decisão da esposa.

Rebeca é tomada como de assalto com toda essa situação, sofre muito com ausência paterna, mas desde o primeiro momento sua mãe a convence de que seu pai não gosta dela, pois tem uma amante. A mãe passa a dizer para a filha que ela deve se afastar do pai, porque eles a traiu e que ela deve exigir do pai apenas presentes caros, para que ele não gaste todo o patrimônio da família com as amantes e ela fique em situação de penúria.

Arlete passa a encontrar alternativas para que Armando não consiga exercer seu direito de visitas e não possa mais conviver com a filha. Como Armando está residindo com sua mãe, Ângela, Arlete passa a dizer a Rebeca que a avó paterna nunca gostou dela, que é uma mulher má que vai tratá-la mal (deixando-a sem comida, sem televisão, sem poder brincar). Além disso, nos finais de semana em que Armando buscaria Rebeca, Arlete força a criança a afirmar falsas doenças e falsas viagens com a mãe, impedindo a menina de ter qualquer contato com o pai.

Rebeca cresce e começa a aumentar muito seu peso, passa a ter comportamento que não condizem com sua idade passando a ser uma espécie de miniatura da mãe, frequentando desde cedo salões de beleza e preocupando-se apenas com futilidades, ainda na infância. Continua a estudar em colégios caros e passa a extorquir o pai com presentes cada vez mais caros.

Armando inconformado com o afastamento da filha busca por uma decisão judicial que lhe conceda o direito de visita, e, mais uma vez, Arlete encontra meios para que Rebeca não conviva com seu pai, pois continua a desestimulá-la nos dias de visita com recompensas caras caso a menina decida não ver seu pai e, denigre a imagem do progenitor perante a menina fazendo com que ela passe a abominar a presença dele.

Rebeca, ingavelmente, passa a não demonstrar o mesmo desempenho escolar de antes, está obesa, não consegue se relacionar com as crianças de sua idade demonstrando-se, ainda, emocionalmente instável. Tudo isso devido ao fato de que a menina se sente dividida se vendo obrigada a escolher a mãe e odiar o pai.

É importante ter mente que Rebeca não tem que optar por nenhum dos seus genitores, pois Armando e Arlete são seus pais e como tal possuem ambos o poder familiar, detendo obrigações legais e morais em face da filha. Além do mais, a menina tem o direito de ter uma convivência sadia com ambos, sendo tal fato importante para o seu desenvolvimento pessoal.

Essa narrativa é uma obra de ficção, mas que poderia ser uma notícia veiculada na mídia ou ainda, os argumentos fáticos de qualquer petição judicial de divórcio litigioso ou de ação de guarda, alimentos e direitos de visita que batem todos os dias as portas do poder judiciário, mas não é. Infelizmente é uma realidade social brasileira, que insiste em acontecer em várias famílias de todas as classes sociais, é o que se pode chamar de Alienação Parental.

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS GERAIS E PECULIARIDADES

De acordo com Neto (2012) é difícil se obter a definição exata de alienação parental e da respectiva síndrome da alienação parental (SAP), pois existem, pelo menos, três espécies de alienação: (a) o próprio conceito de alienação; (b) conceituação médica e, (c) a conceituação de alienação política.

De acordo com HOUAISS:

- a) Resultado do abandono ou privação de um direito natural;
- b) Sintoma clínico durante o qual situações ou pessoas conhecidas perdem seu caráter familiar e tornam-se estranhas;
- c) Alienação política: ser humano se afasta de sua real natureza e torna-se um estranho para si mesmo, com descontrole da atividade essencial (trabalho), pois o que produz adquire existência independente do seu poder e antagonica a seus interesses (NETO, 2012, p. 195)

Em uma tentativa de definição, a síndrome da alienação parental pode ser conceituada como sendo a ação praticada por um dos genitores ou por um dos familiares (avós, irmãos, tios, etc.) com o objetivo de afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor, ou tendente a prejudicar a continuidade do vínculo afetivo.

De acordo com Leite (2014), a psicóloga Judith Wallerstein foi a primeira pesquisadora a ter como objeto de estudo a ruptura provocada pelo divórcio e, ela verificou que “a maioria dos pais divorciados continuam intensamente rancorosos um com o outro”. E, que esse sentimento não desaparece, tendo como possível origem “sentimentos continuados de mágoa e humilhação atizados por novas reclamações e por ciúme diante de novos parceiros”.

Segundo o autor, a constatação de Wallerstein e de suas colaboradoras foi a de que a prole é a primeira vítima da ruptura. Ele cita a psicóloga para dizer que um dos mitos da cultura

pátria é a de que o divórcio salvaguarda os filhos de um casamento infeliz, mas isso não é verdade.

Um dos mitos de nossa cultura, dizem as autoras citadas, é que o divórcio automaticamente resgataria os filhos de um casamento infeliz (...) uma mensagem é clara: as crianças não afirmam ser mais felizes do que antes. Pelo contrário, declaram categoricamente: ‘O dia em que meus pais se divorciaram foi o dia em que minha infância acabou’ (LEITE, 2014, p.62).

As constatações trazidas pelo autor, a partir dos textos de Wallerstein são salutares, uma vez que no dia a dia das varas de família em todo o país essa é a realidade processual, em que eclodem sentimentos de um cônjuge contra o outro. E, no meio desse “fogo cruzado” se encontram os filhos do casal que são usados, muitas vezes, como arma para manter a litigiosidade do conflito.

A descrição científica da Síndrome da Alienação Parental (SAP), sob o ponto de vista psiquiátrico, de acordo com Oliveira (2016), evoluiu a partir do estudo de Richard Gardner publicado em 1985, após a observação de “certo número de situações patológicas de crescente frequência em casos de conflitos familiares envolvendo filhos menores” (OLIVEIRA, 2016, p. 286).

Segundo autor, a expressão “síndrome” contém um viés psiquiátrico, respaldando no só os sinais característicos da alienação por atos praticados por um dos genitores, ou por outro cuidador da criança ou do adolescente, mas também os sintomas de perturbação mental que atingem a prole influenciada por aquele comportamento, vinda a agir negativamente em relação ao outro genitor atingido pelos maldizeres do primeiro.

Gardner (2002), conceitua a SAP como sendo “ a situação em que um dos genitores sistematicamente programa a criança para rejeitar o outro genitor, provocando uma atenuação e até mesmo a destruição total do vínculo psicológico que com ele teria”. Segundo Vieira (2015), trata-se de um distúrbio desencadeador de um processo destrutivo e desqualificador no qual o genitor alienante tem como objetivo devastar a imagem que a criança ou o adolescente tem do outro genitor, manipulando-o para que exclua o genitor alienado da sua vida.

Segundo Gardner (1992 *apud* Leite, 2014, p. 62) a Síndrome da Alienação Parental seria:

Uma perturbação que surge quase exclusivamente no contexto da disputa relativa ao direito de guarda da criança. Esta se manifesta inicialmente por uma campanha de difamação contra um genitor sem que haja qualquer razão para justificar a atitude. A SAP resulta da combinação da programação do genitor alienador (*brainwashing*/lavagem cerebral) e da própria contribuição da criança na difamação do genitor alvo (alienado). Quando um abuso e/ou uma negligência

parental existem realmente, a animosidade da criança se justifica e a explicação deste comportamento pela síndrome de alienação parental, não se aplica.

Segundo Galdino e Ruiz (2010), a Síndrome de alienação parental (SAP), também é conhecida como síndrome de Medeia, alusão à peça escrita por Eurípedes, dramaturgo grego, no ano de 431 antes de Cristo, conforme se pode ver do seguinte excerto:

Jasão corre para a casa de Medeia à procura de seus filhos, pois ele agora teme pela segurança deles, porém chega tarde demais. Ao chegar em sua antiga casa, Jasão encontra seus filhos mortos, pelas mãos de sua própria mãe, e Medeia já fugindo pelo ar, em um carro guiado por serpentes aladas que foi dado a ela por seu avô, o deus Hélios. Não poderia ter havido vingança maior do que tirar do homem sua descendência. (p. 171)

Percebendo que a ocorrência da SAP não é algo novo, mas sim um fato que provavelmente já acontecia entre o povo helênico. Denota-se então que ela está relacionada com a separação e o divórcio, ou seja, tem como possível fato gerador a ruptura da sociedade conjugal. Isto porque, na maioria dos casos, um dos cônjuges ou companheiros não consegue vivenciar adequadamente o “luto” da ruptura e acaba se utilizando da prole comum para se “vingar” do ex-cônjuge.

De acordo com Trindade (2007), a SAP pode ser conceituada como sendo um transtorno de ordem psicológica em que um cônjuge, denominado cônjuge alienador transforma a consciência da prole em comum de modo que os filhos passem, sem justificativa alguma, a odiar o outro genitor, denominado cônjuge alienado.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (p. 102)

Entretanto, não se pode confundir a Síndrome da Alienação Parental com a Alienação Parental. Carvalho (2011) aduz que Richard Gardner ressaltava a necessidade da distinção dos termos, ensinando que

[...] enquanto a SAP se consubstancia num conjunto de comportamentos e acções desenvolvidas por um dos progenitores sobre menores de forma a controlar a relação entre eles e o progenitor alienado e, paulatinamente, a afastá-los, criando nos menores uma atitude de repulsa e rejeição relativamente a este progenitor, a alienação parental constitui, por si só, um termo genérico que abrange não só os

casos de abuso emocional, presente nos casos de SAP, mas também situações de abuso psicológico. (p. 54-55)

Denota-se, portanto, que a Alienação Parental é uma expressão muito mais abrangente que a SAP e precede a esta. Segundo Rosa e Oliveira (2015) a diferença entre os dois termos é: a SAP “é o conjunto de comportamento e ações desenvolvidas pelo genitor alienador que visa o afastamento do outro genitor através da utilização forçosa da repulsa e rejeição do menor”; enquanto a alienação parental “é um termo mais genérico que não abrange somente os casos de SAP, também as situações de abuso psicológico” (p. 125).

Sob o prisma jurídico, de acordo com Oliveira (2016), o fenômeno da alienação parental, é deixado a cargo da psicologia ou da psiquiatria a análise da síndrome que gera resultados danosos para a relação paterno-filial. Isso porque a utilização simplificada do termo é suficiente para nomear “o fenômeno maior da ocorrência alienadora, para justificar providências judiciais de proteção à unidade familiar ou às pessoas diretamente atingidas”. (p. 287)

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nas palavras de Paulo (2011), na época em que não havia a possibilidade jurídica da separação conjugal o episódio da Síndrome da Alienação Parental era nula. Isto porque, naquele período da história brasileira, a sociedade vivia sobre a égide de conceitos conservadores, de natureza religiosa, como o casamento indissolúvel assim como o sacramento, na qual os homens e as mulheres tinham papéis engessados e pré-determinados.

Décadas atrás, a ocorrência do fenômeno era impensável, pois vivíamos em uma sociedade de conceitos estanques sobre o casamento – indissolúvel! – e os papéis que homens e mulheres desempenhavam nele – a mulher cuidava da casa e dos filhos e o homem era, antes de tudo, o provedor, além de impor limites quando necessário. Assim cabia naturalmente à mulher, quando havia a separação, ainda que de fato, a guarda dos filhos e o pai ficava restrito ao pagamento dos alimentos e a visitas quinzenais, em dias predeterminados, que no dizer de Maria Berenice Dias, acabavam se tornando “encontros protocolares”: uma obrigação para o pai” e um “suplício para o filho”. O vínculo afetivo tornava-se cada vez mais frouxo com aquele contato tarifado e a cumplicidade, que apenas a convivência faz, ficava perdida, acabando o pai e a criança se tornando distantes. (PAULO, 2011, p. 8)

Agora os tempos são outros. Ainda, segundo a autora, está-se vivendo a época em que o conceito de família se transformou e, os papéis de homens/pais e mulheres/mães, também se modificaram.

Vê-se que, com o passar do tempo outras composições familiares surgiram e, independente da espécie de união, os vínculos afetivos com a criança devem ser preservados em qualquer núcleo familiar (BUOSI, 2012). Buosi (2012) afirma que, com a estruturação desses novos núcleos familiares e com a sua possibilidade de dissolução, “a criança envolta nessa situação não pode se sentir abandonada, agredida ou perturbada por tal conflito”.

Preleciona a autora que com a “redefinição dos papéis parentais” ao longo do tempo, a guarda da prole passou a ser objeto de disputa por ambos os genitores. Transformando essa disputa em uma prática comum.

Nas palavras de Dias (2016):

Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem “proprietárias” dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto (Capítulo 27, seção 14, parágrafo 2)¹.

De acordo com Buosi (2012), a origem da Síndrome de Alienação Parental (SAP) acontece, no momento em que a genitora percebe o interesse do genitor em manter, preservar a convivência afetiva com a prole e, “a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o pai sem nenhuma justificativa plausível”.

A autora acredita que a SAP possa surgir de “um sentimento doentio” em que o progenitor alienador tenha óbice em enxergar sua prole “separada da pessoa dele” e, cria subterfúgio para que a criança ou o adolescente se mantenha ligada ele, ainda que seja necessário dominá-la e oprimi-la como uma forma de superproteção.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Paulo (2011), que acredita que, em alguns casos, a alienação parental aconteça por uma espécie de “superproteção do genitor alienador”. Aduzindo que:

É natural haver certa preocupação por parte do genitor guardião quando o filho vai, pelas primeiras vezes, visitar o outro. Em pessoas saudáveis, essa ansiedade inicial diminui com o passar do tempo, mas em pessoas psicologicamente frágeis ela pode aumentar cada vez mais, desencadeando o processo de alienação. Esses pais alienadores veem o mundo como perigoso e o outro genitor como uma ameaça em potencial. Desejam afastar a criança dele e de todas as pessoas que

¹ Por se tratar de um livro eletrônico, não há separação por páginas. Este foi o formato encontrado para indicar a localização exata do excerto. (Nota dos autores)

possam apresentar a ela versões diferentes das que o próprio alienador lhe conta. (p. 8)

Esse cenário coloca os filhos em sofrimento, de acordo com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (TRINDADE, 2007)

De acordo com Trindade (2007), as pessoas vivem em uma sociedade que acredita nas “patologias do corpo”, mas não nos “problemas da existência” e, a única forma possível de expressão das dores da alma são as enfermidades somáticas e comportamentais. Assim leciona que tais conflitos podem surgir na criança na forma de:

[...] ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos idéias ou comportamentos suicidas. (TRINDADE, 2007, p. 104)

Segundo o autor esses sinais demonstram as dores de alma. Isto porque, é como se sentissem obrigados, em seu íntimo, a optar por um dos seus genitores, o que não deve ocorrer. Uma vez que, ambos os pais possuem o poder familiar sobre a prole, detendo obrigações legais e morais em face dela. Tendo ela, o direito de ter uma convivência sadia com ambos, sendo tal fato importante para o seu desenvolvimento pessoal.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura direitos de personalidade, tendo dentre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, assegurando direitos e garantias fundamentais por meio do texto do *caput* do artigo 5º, “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Além de garantir tais direitos, o texto constitucional trata, nas palavras de Rosa e Oliveira (2015, p. 133) “da garantia ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente pela atuação do Estado brasileiro e da instituição nuclear da família na formação conjectural da sociedade”.

Como acima tratado a alienação parental traz sérios danos à prole que se submete ao comportamento alienador perpetrado por um de seus genitores, em detrimento do outro. Constata-se, portanto, que essa prática consiste na grave transgressão aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes vítimas.

Nas palavras de Hironaka (2002, p. 87):

A criança, apesar de seu estado de extrema e concreta dependência, é um ser humano como qualquer outro, é um ser desejanter e emotivo

como qualquer outro, que sente dor diante da crueldade alheia e revolta por não lhe ser concedida a liberdade que é capaz de administrar sozinha. E é por ser dotada desse desejo e dessa necessidade que a criança, enfim, é dotada de dignidade e assim deve ser respeitada. Não respeitar essas necessidades e negar a relevância do desejo é tratar a criança como coisa, é efetivamente ser violento com ela, o que afasta, em definitivo, qualquer relação ética com a criança.

Assim, como forma de proteger as crianças e os adolescentes das ações praticadas por seus genitores e parentes próximos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, tem como um de seus pontos nevrálgico o princípio da prioridade absoluta e princípio da proteção integral, que, por sua vez tem como objetivo dizer que a criança e o adolescente “goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...] assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, [...], o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.(BRASIL, 1990).

O Estatuto reflete os ideais da Constituição, no *caput*, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A alienação parental “provoca à perda do direito de convivência com o outro genitor” (ROSA; OLIVEIRA, 2015, p. 134), gera na criança e no adolescente a perda do referencial do genitor alienado. É, como se passasse a ser órfã/órfão de pai ou mãe viva, impedindo que crie laços de afetividade com o genitor que fora afastado do seu convívio sem justificativa alguma, prejudicando o seu desenvolvimento biopsicossocial (ROSA; OLIVEIRA, 2015).

4. A LEI 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A TUTELA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Com a finalidade de proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, principalmente o direito a convivência familiar, foi publicada em 26 de agosto de 2010, a Lei nº. 12.318/2010, dispondo acerca da alienação parental (BRASIL, 2010).

Nas palavras de Mold (2012), trate-se de “uma nova lei para um velho problema”, há que se reconhecer que o texto da lei merece elogios por ser mais um instrumento que se insere no sistema de proteção das crianças e adolescentes.

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 conceitua alienação parental, além de indicar os requisitos de objetivos e subjetivos para a sua caracterização:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Mold (2012), salienta que a lei trouxe o que se pode chamar de “alienação avoenga” e, que o inciso VII do parágrafo único pode fazer menção a uma forma em que ela pode ocorrer. “Cada vez mais a jurisprudência e a doutrina destacam a necessidade dos laços afetivos com os avós, concedendo-lhes, inclusive, direito de visita autônomos e, em alguns casos, a própria guarda”. (MOLD, 2012, p. 54)

O parágrafo único do referido artigo prevê, de modo exemplificativo, algumas formas de ocorrência da alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 confirma o intuito protecionista da lei, aduzindo que a alienação parental é violação ao direito fundamental da criança e/ou do adolescente a “convivência familiar saudável, prejudica a realização do afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral [...] descumprimento dos deveres inerentes a autoridade parental”.

O artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 está ligado a atuação do Juiz, a qualquer momento durante o curso da ação, verificando a presença de indícios de ato de alienação parental, poderá determinar com urgência, após manifestação do Ministério Público, a instauração procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, para averiguar a situação.

A Lei determina, no mesmo artigo, que o Juiz tome as providências cabíveis, desde que se utilize das “medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente”. Tal providência deve ser tomada com o objetivo de proteger o direito à convivência familiar saudável, assegurando no parágrafo único a “garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que haja iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica”.

Ensina Mold (2012) que essa medida legal pode ser tomada, liminarmente, como forma de evitar que seja praticada alienação parental contra o genitor alienador, que passa a ser vítima em função da demora natural dos processos judiciais na atualidade.

Esta é medida que pode ser tomada *in limine*, uma vez que o transcurso do tempo em que um genitor ou parente não consiga ter acesso à criança-vítima ou adolescente-vítima agrava a interferência do alienador, pois é sabido que o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática da alienação parental. (MOLD, 2012, p. 57)

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 prevê que quando houver indício da ocorrência de ato de alienação parental, quando necessário, o Juiz deve determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. E, uma vez determinada a realização da perícia, o laudo deve, nos termos dos parágrafos do artigo: ser baseado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, com entrevista pessoal de cada um dos envolvidos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor (art.5º,§1º); ser efetuada por profissional ou por equipe multidisciplinar habilitada (art.5º,§2º); e, ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados apenas com autorização judicial (art.5º,§3º).

Uma vez caracterizada a prática da alienação, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 prevê as medidas que podem ser tomadas pelo Juiz, de forma cumulativa ou não, em desfavor do alienador, vale ressaltar que tais medidas não excluem a responsabilidade civil e ou criminal.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A Lei nº 12.318/2010 teve dois dispositivos vetados, os artigos 9º e 10, que antes previam, respectivamente:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

O artigo 9º tratava da utilização do procedimento da mediação, por iniciativa própria das partes ou por sugestão do Juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, como forma de tentar solucionar o conflito antes ou no curso de ação judicial. O veto foi baseado na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, conforme prevê o artigo 227, da Constituição Federal.

Mediação, segundo Dias (2013), pode ser conceituada como

[...] um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. Deve levar em conta o respeito aos sentimentos

conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. (p. 86)

Neto (2012) critica o veto dizendo que quando o legislador vetou o uso da mediação nos conflitos envolvendo a alienação parental, acabou “endereçando” ao Poder Judiciário, parte estranha a relação familiar a solução do conflito. Lembrando da sabedoria de Cónfucio, quando instituiu o princípio do shuo full, “segundo o qual há que se tentar por todos os meios uma solução conciliada, não adversarial, especialmente em questões de Família, pois somente pessoas despidas de bom-senso recorrem ao Judiciário”. (NETO, 2012, p. 198)

Não há dúvidas de que assiste razão ao autor, uma vez que o legislador perdeu a oportunidade de propor uma forma de solução definitiva ao conflito. Por meio da mediação, por exemplo, os conflitantes podem reestabelecer uma comunicação, reconhecer a existência do sofrimento, “encontrando em si próprios as bases de acordo durável e mutuamente aceito, levando em conta a necessidade de cada um”. (BARBOSA, 2012, p. 15-16)

O artigo 10 acrescia ao Estatuto da Criança e do Adolescente um tipo penal, trazendo parágrafo único do artigo 236, criminalizando a conduta daquele que apresenta relato falso tratando de possível caso de alienação parental ou relativo à convivência de criança e ou adolescente com algum de seus genitores à autoridade policial. O veto foi consubstanciado na existência de mecanismos suficiente no ECA para coibir os efeitos da alienação parental.

CONCLUSÃO

A alienação é uma prática recorrente na sociedade, causando efeitos devastadores nas crianças e adolescentes ao prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente. Constitui uma grave forma de maltrato e abuso aos menores que, fragilizados, vivem um conflito – veem-se obrigados a odiar uma pessoa que antes amavam e que certamente, também, lhes ama.

A síndrome da alienação parental pode ser entendida como sendo a ação praticada por um dos genitores ou por um dos familiares (avós, irmãos, tios, etc.) com o objetivo de afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor, com o objetivo de prejudicar a continuidade do vínculo afetivo.

É importante ter em mente que nenhuma criança ou adolescente deve optar por algum dos seus genitores, ambos são seus pais e, como tais, possuem o poder familiar, detendo obrigações legais e morais em face dos filhos que, por sua vez, têm o direito de ter uma convivência sadia com ambos, sendo tal fato importante para o desenvolvimento pessoal.

Em vista de assegurar tal direito é preciso, antes de tudo, estar atento às mudanças de comportamento dos menores, principalmente quando os genitores destes estiverem passando por uma ruptura conjugal.

A alienação parental provoca a perda do direito de convivência com o outro genitor, e gera na criança e no adolescente a perda do referencial do genitor alienado. O dano emocional na criança a impede de criar ou manter laços com o genitor que também é vítima do alienador. O sentimento de orfandade de genitor vivo, leva ao afastamento sem nenhuma justificativa, ocasionando prejuízo para o seu desenvolvimento biopsicossocial. O dano emocional

A alienação parental traz sérios danos á prole que se submete ao comportamento alienador perpetrado por um de seus genitores, em detrimento do outro. Essa prática consiste na grave transgressão aos direitos de personalidade das crianças e adolescentes vítimas, gerando danos emocionais que poderão levá-los à síndrome da alienação parental e suas graves consequências.

A criança é dotada de dignidade e assim deve ser respeitada. Não respeitar essas necessidades é negar a importância biopsicossocial desta em relacionar-se com ambos os genitores, é tratar a criança como coisa, é efetivamente ser violento com ela, o que afasta, em definitivo, qualquer relação ética com a criança, ferindo a sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Formação do mediador familiar interdisciplinar**. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2308/1691>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988. **DOU**, Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 27 nov.2016

BRASIL. Lei n°. 8.069 de 13 de julho de 1990. **DOU**, Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2016.

BRASIL, Lei n°. 12.318 de 26 de agosto de 2010. **DOU**, Brasília, DF, 26 ago.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 27 nov. 2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e psicologia**. Curitiba: Juruá. 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação na alienação parental: uma via aberta para pacificação familiar, como forma de acesso à justiça. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 19.2010, p.167-194, Florianópolis. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC+-+Florian%C3%B3polis+\(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Congresso+Nacional+-+UFSC+-+Florian%C3%B3polis+(13%2C+14%2C+15+e+16+de+outubro+de+2010).pdf)>. Acesso em: 15 ago.2016.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Coimbra, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias (livro eletrônico)*. 4ª ed – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais. 2016.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos estudos jurídicos**, v. 7, n. 14, p. 69-102, 2002.

LAGRASTA NETO, Caetano et al. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. vol.1. jul/set. 2014. p. 61-81.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental – reflexões sobre a Lei nº12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. n. 25. dez/jan. 2012. p. 46-64.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação Parental e as nuances da parentalidade – guarda e convivência familiar. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. n.19. dez/jan.2011. p.5-26.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha et al. **Tratado de direito das famílias**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião. A Lei de alienação parental, como fator de harmonização nas relações familiares no direito de família brasileiro. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 24. 2015, p. 117-142. Aracaju. **Anais Eletrônicos**.... Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/aynm5hh3/5zRII8FX5yJlxFFT.pdf>>. Acesso em 27 nov 2016.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Alienação parental: análise crítica da Lei n.12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do tribunal de justiça de Minas Gerais. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24.2015.p. 274-298, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**.... Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/rlmau22a/Yh1YM3F7dNbb9R1M.pdf>> Acesso em: 27 nov.2016.